

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial constituída em apartado dos TC's 009.304/1995-9 e 008.135/1997-5, alusivos, respectivamente, às Prestações de Contas de 1994 e 1996 do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER (em liquidação), tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades verificadas em pagamentos complementares referentes a contratos de operação de postos de pesagem de veículos em rodovias federais, vigentes entre 1990 e 1993.

Mediante Acórdão 838/2011-TCU - Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de diversos agentes públicos e empresas, condenando-os ao pagamento de sanção pecuniária individual e ao ressarcimento de dano em caráter solidário. Basicamente, a irregularidades das contas especiais e condenação dos responsáveis tiveram por fundamento pagamentos irregulares de serviços excluídos da execução contratual em razão de acordo feito pelo DNER com as diversas empresas, além de pagamento de serviços não inclusos nas medições à época efetuadas.

Posteriormente, o valor da multa individual imputada aos responsáveis foi reduzido em função de decisão proferida em sede de embargos de declaração, objeto do Acórdão 1.847/2011-Plenário, retificada por meio do Acórdão 2.396/2011-Plenário.

Diante da comprovação do falecimento de Hélio Guimarães, um dos responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares e condenado em débito, o Plenário proferiu o Acórdão 2.301/2012 - TCU – Plenário, mediante o qual decretou, cautelarmente e pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, a indisponibilidade dos bens abrangidos no espólio do *de cuius*, tantos quantos bastassem para garantir o ressarcimento da dívida a ele imputada.

Exaurida a instância *a quo* com o julgamento dos embargos declaratórios (peças 171, 172 e 173) e do recurso de agravo (peças 277, 278 e 279), coube-me a relatoria dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis, os quais foram previamente admitidos, encontrando-se pendentes de apreciação de mérito por este Tribunal (peças 58, 66, 67, 92, 93, 102 e 103).

Nesta feita, sobreveem aos autos notícia de dois fatos supervenientes:

- o vencimento do prazo de indisponibilidade cautelar dos bens abrangidos pelo espólio de Hélio Guimarães, informado pela Procuradoria-Geral da União (peça 300), a ensejar proposta do Ministério Público junto ao TCU, com esteio no artigo 61 da Lei 8.443/1992, de autorização de requerimento à Advocacia Geral da União para adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do espólio do falecido, com vistas a garantir futura execução;

- o falecimento de outro responsável condenado nesta TCE, José Roberto Paixão (peças 270 e 290), ocorrido em 25/02/2013, após a apreciação de mérito das contas especiais e sem que houvesse o trânsito em julgado do acórdão condenatório, a motivar pedido formulado pela patrocinadora do ex-agente de elisão da multa e retirada do agente do rol de culpados.

Consoante informação prestada pela Procuradoria-Geral da União, por intermédio do Ofício 18/2014-DPP/PGU/AGU, de 13/02/2014, o prazo de indisponibilidade cautelar decretada pelo TCU sobre os bens abrangidos pelo espólio de Hélio Guimarães ocorreu no último dia 19/12/2013, havendo o Juízo de Direito que preside a Ação de Inventário nº 2007.01.1.009102-0 ordenado à Advocacia Geral da União a apresentação de esclarecimentos acerca do valor exato devido aos cofres públicos, da instauração de procedimento de cobrança executiva e de eventual extensão do prazo de indisponibilidade de bens anteriormente determinada.

De acordo com a AGU, a atualização monetária e acréscimo dos consectários legais ao valor original a dívida atribuída ao espólio de Hélio Guimarães e a outros responsáveis solidários

somam importância superior a R\$ 27.000.000,00, com base em consulta ao Sistema Débito do TCU, em 13/02/2014. O órgão de defesa jurídica da União informa, ainda, a inviabilidade atual de propositura de ação executiva uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado administrativo do acórdão condenatório proferido por este Tribunal. Aventa, por fim, a possibilidade de os bens integrantes do espólio do *de cujus*, especialmente o imóvel localizado no SHIN Quadra 8, Conjunto 4, Casa 19, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.520-245, vir a ser alienado ou distribuído entre os herdeiros, dificultando ou até inviabilizando ação futura da União tendente à cobrança da dívida apurada por esta Corte de Contas.

Nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei Orgânica do TCU, não há previsão de prorrogação da medida cautelar de indisponibilidade temporária de bens de responsável com vistas a garantir ao ressarcimento dos danos em apuração, a qual não poderá ser superior a um ano. A priori, nada impediria que o Tribunal decretasse nova medida constritiva por estarem presentes os mesmos pressupostos que a ensejaram.

Considerada a expiração do prazo da medida cautelar expedida pelo Acórdão 2.301/2012 - TCU – Plenário e as circunstâncias descritas pela AGU, sobretudo a iminente alienação e distribuição de bens do espólio do devedor, penso que nova indisponibilidade temporária não conviria aos interesses da União. Isso por que existe o risco de a referida ação preventiva, em razão do seu limitado alcance temporal, novamente expirar antes do trânsito em julgado da presente tomada de contas especial. Além disso, pode haver evidente descompasso entre o tempo necessário para que a ação cautelar processual produza efeitos, a depender da data da efetiva averbação desse gravame sobre os bens do espólio do responsável pelos cartórios competentes, e o término do processo de inventário e partilha da herança deixada por Hélio Guimarães, o que dificultaria a recuperação dos créditos.

Por esse motivo e com supedâneo no artigo 61 da Lei 8.443/1992, defiro o requerimento à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, para adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens que integram o espólio de Hélio Guimarães, devendo ser o Tribunal ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

A mesma medida se impõe em relação aos bens que, porventura, integrem o espólio deixado pelo devedor José Roberto Paixão, porquanto a ultimação do inventário e partilha também tenderá a dificultar a recuperação do crédito da União. De acordo com a Certidão de Óbito enfilexada aos autos (peça 270, págs. 2/3), José Roberto Paixão deixou bens a inventariar e testamento conhecido, tendo como cônjuge supérstite Marlene Saliba Furtado, além de filho maior. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na rede mundial de computadores (endereço: <ww4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&numProcesso=2013.001.071975-0&FLAGNOME=S&tipoConsulta=0&back=1&PORTAL=1&v=2>, acessado em 21/02/2014), tramitam na comarca da capital do Rio de Janeiro processo, na 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, o Processo de inventário 0084042-23.2013.8.19.001, tendo como apensos os processos 0213577-05.2013.8.19.0001 e 0213597-93.2013.8.19.0001.

Uma vez que o falecimento de José Roberto Paixão ocorreu após o julgamento de mérito da presente Tomada de Contas Especial (Acórdão 838/2011-TCU – Plenário), permanecem hígidas as relações jurídico-processuais estabelecidas ao tempo em que o responsável encontrava-se em vida. Nesse sentir, resta apenas afastar a sanção pecuniária imposta ao responsável, tendo em vista o caráter personalíssimo e a não transcendência da pena, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Assim, deve ser revisto de ofício o acórdão condenatório a fim de tornar insubsistente a multa aplicada ao gestor falecido, considerando as alterações introduzidas na Resolução TCU 178/2005 pelo artigo 4º da Resolução TCU 235/2010 *verbis*:

“Art. 4º O art. 3º da Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação para as alíneas ‘e’ e ‘f’ do inciso I e com o acréscimo dos §§ 1º e 2º: (NR) (Acórdão 991/2011-Plenário, DOU de 28/04/2011)

(...)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.”

Quanto ao requerimento de exclusão de José Roberto Paixão do rol de responsáveis, cabe registrar que o falecimento desse agente, mesmo ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, não é fato bastante a afastar, neste momento, o julgamento pela irregularidade das respectivas contas, nem a condenação solidária ao pagamento do débito informado. Os argumentos trazidos pela agente em sua peça recursal deverão ser objeto de exame no âmbito da análise do respectivo Recurso de Reconsideração, o que não é o escopo desta instrução.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator